



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PR 10/2021

A autoria deste Projeto de é do nobre Vereador Hélio Mauro Silva Brasileiro e mais vereadores que assinam em conjunto.

Trata-se de Projeto de Resolução que “Acrescenta o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o § 5º no art. 142 da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007, com a seguinte redação:

“Art. 142 (...)

§ 5º *Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser derrubado mediante a aprovação da derrubada por 2/3 dos membros.*

Art. 2º *As despesas com a execução da presente Resolução correrão por conta de verba orçamentária própria.*

Art. 3º *Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.*

Resolução é assim definida pela doutrina: “*são deliberações político-administrativas da Câmara Municipal, promulgadas pelo Presidente, são atos de efeitos concretos*”. (Direito Municipal Positivo, 4ª Edição, José Nilo de Castro).

Concernente ao processo legislativo municipal estabelece a LOM:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

“Art. 35. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

VII- resoluções”.

Sobre o Projeto de Resolução:

“Art. 87 – A Câmara exerce a sua função legislativa através de Projetos de Lei, de Resolução, de Decreto Legislativo e Emenda à Lei Orgânica.

(...)

§2º Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular assuntos de economia interna da Câmara, tais como:

I - aprovação ou alteração do Regimento Interno;

(grifamos).

(...)

Ainda dispõe o Art. 230 do Regimento:

“Art. 230. O Projeto de Resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

I - por um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

(...)

Parágrafo único. O Projeto de Resolução a que se refere o presente artigo será discutido e votado em dois turnos, e só será dado por aprovado se contar com o voto mínimo e favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Apenas observamos que o termo “derrubado” e “derrubada” não está adequado e pode gerar dúvidas quanto à interpretação. Portanto, sugerimos a alteração da redação, senão vejamos:

“§ 5º Se a proposição tiver o parecer de inconstitucionalidade da Comissão de Justiça, referido parecer somente poderá ser rejeitado mediante a aprovação de 2/3 dos membros”.

A aprovação deste PR dependerá de voto mínimo e favorável da maioria absoluta, em dois turnos, dos membros da Câmara (art. 230, parágrafo único, RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 19 de fevereiro de 2021.

(em “Home Office”)
RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA
Procuradora Legislativa

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica